



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2002 – COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a instituir, para efeitos administrativos, a região do complexo geoeconômico e social denominada Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento, visando à redução das desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins administrativos, a região do complexo geoeconômico e social denominado Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento, visando à redução de desigualdades regionais, por meio de seu desenvolvimento, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

§ 1º O Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento abrange os Estados do Maranhão, do Piauí e do Tocantins, e o Distrito Federal, em sua totalidade; o Estado de Goiás, acima do paralelo de 16º de latitude; o Sudeste do Pará, compreendendo quarenta municípios e o Nordeste de Mato Grosso, compreendendo dezessete municípios.

Art. 2º São condições para integração das regiões em desenvolvimento, de que trata esta lei:

I – compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – criação de mecanismos que assegurem às regiões em desenvolvimento participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, cabe ao Conselho Deliberativo do Corredor Centro-Norte de De-

senvolvimento, a ser criado pelo Poder Executivo, composto por representantes dos governos estaduais integrantes da região e das agências de desenvolvimento regionais da área, elaborar o Programa Especial do Corredor Centro-Norte, e submeter, através da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Compete aos governos estaduais e aos órgãos e entidades federais, sediados na região, executar o programa a que se refere o **caput** deste artigo, e às agências de desenvolvimento regionais definir prioridades, coordenar, supervisionar e avaliar a sua implementação.

Art. 4º O Programa Especial do Corredor Centro-Norte, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no § 1º do art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, tretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os empreendimentos integrantes do Corredor Centro-Norte de Desenvolvimento compreendem:

I – obras de infra-estrutura de transportes, com prioridade para:

- a) construção da Ferrovia Norte-Sul;
 - b) recuperação do trecho ferroviário Teresina-São Luiz;
 - c) complementação das eclusas de Tucuruí;
 - d) construção e melhoramentos hidroviários nos rios Araguaia, Tocantins e das Mortes;
 - e) construção de oleodutos e gasodutos;
- II – projetos de energia elétrica, com prioridade para:
- a) energia eólica, fotovoltaica ou termossolar;
 - b) pequenas centrais hidráulicas;
 - c) utilização não predatória de biomassa;
 - d) linhas de transmissão;
 - e) eletrificação rural;
- III – projetos econômicos privados, com prioridade para:
- a) atividades agrícolas;
 - b) atividades industriais;
- IV – projetos de apoio à exportação, com prioridade para:
- a) implantação de estação aduaneira interior em Açaílândia - MA;
 - b) implantação de estação aduaneira interior em Balsas - MA;
 - c) implantação de estação aduaneira interior em Imperatriz - MA;
 - d) implantação de estação aduaneira interior em Teresina - PI;
 - e) implantação de estação aduaneira interior em Lizarda - TO;
- V – projetos de colonização e reforma agrária, com prioridade para obras de irrigação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Brasil, com aproximadamente 8,5 milhões de quilômetros quadrados, apresenta uma configuração espacial com regiões bastante diferenciadas. Além das diversidades espaciais, as regiões brasileiras apresentam nítidas desigualdades sociais e econômicas. A despeito de ter sido estabelecida pela Constituição Federal a redução dessas disparidades como objetivo fundamental da Nação, as mesmas seem persistir.

No capítulo VII da Carta Magna, relativo à Administração Pública, a Seção IV trata especificamente das Regiões. Em seu único artigo, o art. 43, estabelece que "para efeitos administrativos," a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geo-ecológico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".

nómico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".

A progressiva ocupação das áreas interioranas e a consolidação de um polo econômico no planalto central estão contribuindo para uma nova configuração espacial do País. O sistema de transporte, tradicional seguidor dos fluxos de comércio interregional e internacional, necessita ser reorientado dentro do novo contexto que emerge da intensa exploração econômica do Centro-Oeste e da penetração que avança pela bacia Amazônica, e assumir paulatinamente seu papel mais nobre de indutor do desenvolvimento.

O Cerrado Oriental, com seus 1,8 milhões de quilômetros quadrados, representa um recurso potencial que, se bem utilizado, proporcionará rápido e valioso retorno de investimentos, atuando ainda como alavancador de progresso para outras regiões, beneficiando todo o Brasil, nos campos econômicos e social.

O projeto de lei complementar, agora proposto, tem, justamente, o objetivo de propiciar as condições necessárias e imprescindíveis ao pleno desenvolvimento de vasta região ainda carente de infra-estrutura.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002. – Francisco Escórcio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 43. Para efeitos administrativos, da União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geo-ecológico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

*Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

**Alterado pela Emenda Constitucional nºs 18/98.

***Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/93, 18/98 e 20/98.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na fonte planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na fonte:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritária;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeita a seca periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação das terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais esquecidos, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 05 - 2002